

POLIAMOR: DA POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DAS UNIÕES POLIAMOROSAS COMO ENTIDADES FAMILIARES¹

POLYAMORY: THE POSSIBILITY OF RECOGNIZING UNIONS POLIAMOROUS AS FAMILY ENTITIES

Layssa Gabrielly Barbosa Garcia Ramos²

Aloísio Alencar Bolwerk³

RESUMO

O artigo objetiva a análise dos elementos que endossam o reconhecimento jurídico das uniões poliamorosas como entidade familiar pelo Direito das Famílias. No intuito de defender os direitos desse formato familiar, o texto traça uma reflexão crítica acerca da aplicação da monogamia e do dever de fidelidade na seara do Direito das Famílias no Brasil enquanto mitiga a sua elevação principiológica, bem como argumenta acerca da necessidade de identificação de outros elementos capazes de caracterizar novos arranjos familiares, apresentando, nesse sentido, o princípio da boa-fé objetiva. O estudo empregou o método de abordagem indutivo, exploratório, bibliográfico e

¹ Artigo submetido em 08-12-2022 e aprovado em 14-12-2022.

² Graduada em Direito pela Universidade Federal do Tocantins. E-mail: layssa.gabrielly@uft.edu.br.

³ Doutor em Direito Privado (PUC MG). Professor Adjunto da Universidade Federal do Tocantins (UFT) e Professor Permanente do Programa de Mestrado Interdisciplinar em Prestação Jurisdicional e Direitos Humanos UFT/ESMAT. Advogado. E-mail: bolwerk@uft.edu.br.



documental. Com o desenvolvimento da pesquisa foi possível concluir que a hermenêutica civil constitucional brasileira é suficiente para endossar o reconhecimento das uniões poliamorosas como entidade familiar, privilegiando os princípios de pluralismo familiar, liberdade, igualdade, boa-fé objetiva e a dignidade da pessoa humana.

Palavras-chaves: Família. Poliamor. Monogamia. Autonomia.

ABSTRACT

The article aims at the analysis of the elements that endorse the legal recognition of polyamorous unions as a family entity by Family Law. Aiming to defend the rights of this family format, the text presents a critical reflection on the application of monogamy and the duty of fidelity in the field of Family Law in Brazil, while mitigating its principiological elevation, as well as arguing about the need to identify of other elements capable of characterizing new family arrangements, presenting, in this sense, the principle of good faith. The study carried out an exploratory, inductive, bibliographic and documentary research. With the development of the research, it was possible to conclude that the brazilian civil constitutional hermeneutics is enough to endorse the recognition of polyamorous unions as a family entity, privileging the principles of family pluralism, freedom, equality, objective good faith and the human dignity.

Key-words: Family. Polyamory. Monogamy. Autonomy.



1 INTRODUÇÃO

A família transcende o Direito; representa um refúgio, um ambiente de proteção e busca pela felicidade e dignidade para o indivíduo. É no seio familiar que o ser humano se desenvolve, realidade que torna a família essencial para todos os indivíduos, afinal, é no âmago da organização familiar que todos têm o início e o fim de sua personalidade.

O Direito das Famílias, nesse contexto, é o mais próximo do ser humano e, conseqüentemente, o mais sujeito às transformações sociais que ocorrem ao longo da história.

Há poucas décadas, a família era constituída apenas por meio do casamento, limitado pela união entre homem e mulher, com vistas à reprodução, concentração e transmissão de patrimônio, de modo que a felicidade dos integrantes da família era posta em segundo plano.

No entanto, acompanhando as transformações sociais, o conceito de família se tornou amplo e plural, principalmente após a promulgação da Constituição de 1988, abrindo espaço para o surgimento de novos arranjos familiares, entre eles as famílias poliamorosas¹, compreendida como a união estabelecida entre três ou mais pessoas que, com o consentimento de todos os envolvidos, instituem uma relação com o intuito de constituir família.

¹ Durante o desenvolvimento do artigo, será utilizada a expressão “poliamor” como sinônimo de “poliafeto”, apesar de acreditarmos que primeira opção é mais adequada, visto que o afeto, para alguns autores – como Luciana Costa Poli, César Fiuza e Hironaka – é insuficiente para atuar como elemento caracterizador da entidade familiar, mas se trata, tão somente, de valor que pode agregar tanto de maneira positiva quanto negativa.



Apesar do progresso no campo do Direito das Famílias, que possibilitou que a família lograsse de um caráter mais dinâmico e assumisse inúmeras formas, a concepção contemporânea da estrutura familiar, fomentada pelo Tribunais brasileiros, não abarca todos os modelos familiares e condenam muitos à invisibilidade, especialmente aqueles arranjos que rompem com o padrão monogâmico.

As famílias poliamoras, nesse contexto, são excluídas da proteção assegurada às entidades familiares no Texto Constitucional, tendo de se relacionar à margem do Direito, sem receber a tutela adequada para orientá-las nas hipóteses de dissolução, parcial ou total, de sucessão, filiação e regime de bens, entre outras ocasiões que necessitam da atuação protetiva do Estado.

Em virtude dessa realidade, este estudo propõe-se, por meio de uma pesquisa exploratória bibliográfica, demonstrar a possibilidade de reconhecimento das uniões poliamorosas a partir de uma interpretação civil constitucional humanizada.

Não há como ignorar uma realidade fática, ainda que minoritária. Nessa perspectiva, a presente pesquisa se justifica pela necessidade de garantir a tutela jurídica das famílias poliamorosas, colaborando academicamente com o adensamento do tema e ampliação do conceito de entidade familiar, a fim de abastecer os anseios da família contemporânea.

Destaca-se a importância do tema não apenas para o âmbito acadêmico, como também para a sociedade em geral na medida em que todos os indivíduos fazem parte de uma estrutura familiar e devem ter a tutela necessária para exercerem seu direito fundamental de constituir livremente uma família.



Nesse sentido, o estudo empregará o método de abordagem indutivo, sob um ponto de vista exploratório, utilizando, simultaneamente, técnicas de levantamento bibliográfico e documental em livros, artigos científicos, jurisprudência, legislação e sites especializados.

O principal objetivo da pesquisa é analisar os elementos que endossam o reconhecimento das uniões poliamorosas como entidade familiar no Direito das Famílias.

Nessa conjectura, em primeiro plano, pretende-se desconstituir a ideia de que a monogamia é o único arranjo familiar possível, realçando a concepção de que se trata de uma opção ao indivíduo, não podendo ser tratada como um dever imposto aos membros de uma família.

Seguindo a linha de que a monogamia se trata de um estilo de vida, o capítulo seguinte propõe-se a realizar a identificação de elementos que, de fato, endossam a estrutura familiar, apresentando o princípio da boa-fé objetiva como constituinte das uniões poliamorosas.

Por fim, no quarto capítulo, pretende-se realizar uma análise acerca da intervenção estatal na entidade familiar, com o escopo de compreender até que ponto é legítima a atuação do Estado nas relações familiares.

Em síntese, a proposta do estudo é contribuir com o Direito das Famílias, corroborando com a perspectiva de que todo núcleo familiar merece igual proteção, privilegiando o reconhecimento e tutela das uniões poliamorosas, demonstrando ser possível assegurar a proteção desses núcleos familiares por meio da interpretação civil constitucional do ordenamento jurídico brasileiro.



2 A MITIGAÇÃO DA MONOGAMIA E DA FIDELIDADE COMO PRINCÍPIOS ESTRUTURANTES DO DIREITO DAS FAMÍLIAS

Ao iniciar um estudo acerca das famílias poliamorosas, logo é possível verificar a presença de todos os elementos constituintes de uma entidade familiar. Constata-se, nessa perspectiva, um vínculo jurídico pautado na afetividade, ostensibilidade, estabilidade, cooperação, solidariedade, entre outras características consagradas pelo ordenamento jurídico como essenciais à formação familiar, se limitando a um único diferencial: a não adoção da estrutura monogâmica.

Destaca-se, no entanto, que é nesse distintivo que reside o maior obstáculo para o reconhecimento das uniões poliamorosas como núcleos familiares. Nesse sentido, apesar de ausente previsão constitucional expressa, a monogamia, juntamente com o dever de fidelidade, é consagrada pela jurisprudência como um ingrediente estruturante do Direito das Famílias no Brasil, condenando à invisibilidade todos os núcleos familiares que não adotam o paradigma monogâmico.

Este capítulo visa, portanto, desconstituir o ideal institucionalizado de que a família monogâmica é o único formato possível para uma entidade familiar, evidenciando que este modelo deveria, na realidade, ser uma possibilidade para o indivíduo, sem sobrepujar a autonomia de vontade daqueles que optam por não adotar a estrutura monogâmica em suas relações, corroborando com a concepção de que a hermenêutica civil constitucional é o suficiente para reconhecer a natureza familiar das uniões poliamorosas.

Nessa perspectiva, é importante enfatizar que, conforme assevera FARIAS, BRAGA NETTO E ROSENVALD (2021), durante a vigência do Código Civil de 1916 a entidade familiar era balizada por uma estrutura matrimonial, patriarcal, heteroparental e biológica, com fins de reprodução e transmissão de patrimônio.



Contudo, a sociedade se transformou e o conceito de Família tornou-se mais amplo, de modo que a Constituição Federal de 1988 e o Código Civil de 2002 refletiram tal avanço inclinando-se para um conceito de família plural, democrático e igualitário, não mais necessariamente derivado do casamento, reafirmando o pluralismo familiar instituído pela nova ordem constitucional.

A família poliamorosa surgiu nesse contexto de ruptura com o modelo obrigatório heteroparental e matrimonial, compreendendo um vínculo jurídico conjugal e concomitante entre três ou mais pessoas com o consentimento de todos os envolvidos, no qual os integrantes buscam construir uma família pautada na “liberdade, igualdade, honestidade, cooperação, lealdade, amor, ética (boa-fé-objetiva) e compersão” (VIEGAS; ROCHA, 2019, np).

Apesar disso, as uniões poliamorosas tem sido discriminadas pela institucionalização do padrão monogâmico na estrutura familiar, permanecendo à margem e sendo condenadas à invisibilidade diante da insistência de alguns juristas e doutrinadores em negar reconhecimento a esses grupos. Sublinha-se, portanto, a importância em compreender como surgiu a monogamia e como esta chegou ao patamar de influência que percebemos hoje.

Frisa-se, inicialmente, que o termo monogamia vem do grego “μονογαμία”, de modo que “mono” significa “um” e “gamia” equivale a “casamento”. A tradução literal de monogamia, portanto, seria um casamento por vez.

Durante séculos, o indivíduo monogâmico era aquele que se relacionava sexualmente e afetivamente com apenas um parceiro durante toda a sua vida. Hodiernamente, no entanto, surge o conceito de monogamia em série, ou monogamia serial, que acontece quando uma pessoa se relaciona com um parceiro sexual e afetivo por vez.



Apesar da monogamia estar enraizada no Direito das Famílias da maioria dos países ocidentais, esta não surgiu por uma simples transformação natural humana e os relacionamentos plurais não são inéditos da atualidade.

Nesse sentido, a obra “A origem da família, da propriedade privada e do Estado”, de Friedrich Engels, expõe que a monogamia surgiu como um instrumento de controle social, objetivando, sobretudo, a procriação e a garantia de paternidade incontestável, defendendo, inclusive, que esse modelo familiar se balizava na supremacia do homem sobre a mulher, com o propósito de conceber filhos cuja paternidade não poderia ser questionada, garantindo a transmissão de patrimônio aos filhos *legítimos* (ENGELS, 1984).

É sabido, porém, que a monogamia era exclusivamente feminina. Ao homem era tolerada a infidelidade, desde que não levasse outra mulher para sua casa, ao passo que à mulher era imposta castidade e fidelidade, resultando em uma sociedade hipócrita e caracterizada pela desigualdade entre homens e mulheres (ENGELS, 1984).

A monogamia, então, não surgiu da natureza humana ou por um anseio dos indivíduos em permanecerem fiéis a uma única pessoa durante toda a sua vida. Destaca-se, que o objetivo deste artigo não é criar uma visão negativa acerca da monogamia, mas evidenciar que não há razões para fomentar a institucionalização deste modelo de família.

Retornando ao foco, com o passar dos séculos a sociedade sofreu transformações em diversas esferas, inclusive na familiar. Nesse contexto, um marco importante foi a Revolução Sexual, iniciada na década de 60/70, que amparou mudanças significativas nos relacionamentos familiares: a mulher entrou no mercado de trabalho e, somado ao desenvolvimento de métodos contraceptivos, o sexo foi desvinculado da procriação, abrindo espaço para uniões pautadas no amor e na autonomia da vontade, propiciando o surgimento de novos estilos de vida, dentre eles, os arranjos poliamorosos (VIEGAS, 2017).



Face do exposto, conclui-se que a monogamia se trata de um modo de viver, uma orientação para aquelas pessoas que buscam se relacionar, afetiva ou sexualmente, com apenas uma pessoa por vez. Por que, então, a monogamia representa um obstáculo para o reconhecimento de entidades familiares que não se adequam ao modelo monogâmico?

Ocorre que a monogamia foi imposta de tal forma que as pessoas são induzidas a acreditarem que esta é a única estrutura correta para uma família e todos os comportamentos que não se enquadrem nesse modelo são tratados como inadequados e pervertidos, não passando de promiscuidade. Alguns juristas e doutrinadores brasileiros pregam nesse sentido e elevam a monogamia a categoria de princípio, obstruindo qualquer caminho para o reconhecimento dos direitos das uniões poliamorosas.

A natureza que vem sendo atribuída à monogamia no Direito das Famílias brasileiro é muito importante para compreender como as famílias poliamorosas vêm sendo rechaçadas pela jurisprudência.

Nesse sentido, na era da normatização dos princípios, estes representam um “mandamento nuclear de um sistema, verdadeiro alicerce dele, disposição fundamental que se irradia sobre diferentes normas” (MELLO, 2010, p. 48). Nessa conjectura, um princípio é um “dever-ser”, que impõe a obrigatoriedade de um padrão de conduta.

Ocorre que a imposição da monogamia vai de encontro aos princípios de pluralidade familiar e autonomia privada consagrados no Texto Constitucional e esta não se sustenta como um princípio jurídico justamente por não representar um “dever-ser” instituído pelo Estado à todas as relações familiares.

É nessa perspectiva que César Fiúza e Luciana Poli apontam que:

Elevar a monogamia à categoria de princípio é perpetuar o que o texto constitucional não disse; é vendar os olhos para inúmeras realidades familiares; é



perseguir resultados desastrosos; é negar o reconhecimento e proteção a diversos núcleos familiares (FIUZA; COSTA POLI, 2015, p. 166).

A monogamia apresenta-se, portanto, como um estilo de vida, cabendo à cada indivíduo averiguar se é o melhor modelo face às suas ambições como membro de uma família. Assim, considerá-la como princípio equivale a cercear qualquer possibilidade de muitas pessoas de buscarem construir uma família, refletindo um viés excludente totalmente contrário àquele pretendido pelo Texto Constitucional (VIEGAS, 2017).

Ademais, a imposição do estilo monogâmico para caracterização da entidade familiar remonta a inadequação do ordenamento jurídico brasileiro à realidade social, representando um retrocesso de todas as conquistas históricas alcançadas no Direito das Famílias.

Nessa perspectiva, a monogamia possui natureza axiológica, apresentando-se, muitas vezes, como um valor de moral religiosa, não possuindo caráter normativo. Ora, não é admissível emprestar ao modelo monogâmico o *status* de princípio simplesmente para evitar o reconhecimento de novos arranjos familiares.

Importante destacar que mesmo que fosse considerado um princípio jurídico a monogamia não seria suficiente para obstar os direitos das uniões poliamorosas. Veja, não raro, no Direito, é necessário utilizar-se da técnica de ponderação em casos de colisão entre princípios, ocasião em que, no caso concreto, afasta-se um princípio em detrimento de outro; nesse caso, os princípios da dignidade da pessoa humana, pluralismo familiar e autonomia privada são suficientes para legitimar o reconhecimento de famílias não monogâmicas.

É nesse sentido que, mesmo considerando a monogamia como um princípio, Rodrigo da Cunha Pereira assevera que esta



[...] deve ser ponderada com o princípio da dignidade humana [...] não respeitar o princípio da dignidade humana, nesses casos, é repetir o mesmo discurso hipócrita e moralista que excluiu pessoas do laço social, condenando-as à invisibilidade, como ocorria com os filhos ilegítimos havidos fora do casamento, denominados até a CF de 1988 de ilegítimos. (PEREIRA, 2018, p. 769).

Esclarecidas as razões que fundamentam a mitigação da monogamia como princípio, é importante dissertar acerca do dever de fidelidade imposto aos matrimônios.

Primeiramente, pontua-se que o dever de fidelidade está previsto no art. 1.566 do Código Civil, exclusivamente, para o casamento, ao passo em que às uniões estáveis o aludido dispositivo preceitua o dever de lealdade, nos termos do art. 1.724.

Nas relações poliamorosas, o dever de lealdade e fidelidade tem feições próprias, mas não se distinguem completamente das características desses institutos nos relacionamentos monogâmicos. No caso das famílias poliamorosas, portanto, verifica-se uma polifidelidade.

Nessa perspectiva, Rafael da Silva Santiago defende que o tratamento jurídico conferido à polifidelidade deve ser idêntico ao fixado às famílias monogâmicas, tendo como única diferença o número de parceiros (SANTIAGO, 2014).

Complementando o posicionamento acima, destaca-se o entendimento de Sandra Elisa de Assis Freire e Valdiney Veloso Gouveia (2017 *apud* ANAPOL, 2010; COOK, 2005), que aduzem que a fidelidade e lealdade estão presentes no relacionamento poliamoroso de forma ampla, no sentido de que tudo que foi previamente estabelecido entre os membros da família deve ser cumprido, valorizando a boa-fé, confiança, transparência e o apoio mútuo entre os parceiros, fazendo imperar o sentimento de compersão e não possessividade.



Finalizadas as considerações acerca da monogamia e fidelidade, é importante mencionar outro grande desafio para o reconhecimento das famílias poliamorosas: a resistência de grupos conservadores em aceitar tal modelo como constituidor de famílias.

É sabido que, apesar do país constituir um Estado laico, a moral religiosa frequentemente é refletida em decisões e leis brasileiras; é nesse sentido que afirmou o ministro João Otávio de Noronha, do Superior Tribunal de Justiça, em uma audiência virtual da Comissão de Seguridade Social e Família da Câmara que debatia acerca do projeto de lei 4.302/16, que proíbe os cartórios de registrarem a união estável de mais de dois conviventes, ao defender que, apesar da laicidade do Estado, a maioria dos destinatários da lei é cristã (2021).

Todavia, a noção de que uma maioria cristã pode sobrepujar a liberdade de vários brasileiros, não pode ser um argumento válido em um país que se declara laico. Ora, a religião de uns não pode impor restrições a pessoas que não professam da mesma fé e dos mesmos valores morais.

Acerca da resistência em relação aos relacionamentos não monogâmicos, Maria Berenice Dias (2015) rememora que todos os modelos de convivência que contrariam o padrão convencional heteronormativo são alvos de danação religiosa, e, conseqüentemente, de repulsa social e de exclusão ou invisibilidade face ao legislador.

Nesse sentido, Cesar Fiúza e Luciana Poli (2015) apresentam a noção de “pânico moral”, que elucida bem o repúdio diante de relações poliamorosas

O pânico moral pode ser compreendido, numa acepção mais abrangente, como o consenso, partilhado por um número substancial de membros de uma sociedade, de que determinada categoria de indivíduos estaria ameaçando a estrutura social e a ordem moral. A partir dessa suposta ameaça, confabulam que seria necessário o fortalecimento do aparato de controle social, provocando a promulgação de novas leis, orientando a atuação estatal por políticas públicas



capazes de imprimir hostilidade e condenação pública a determinado estilo de vida (GOODE; BEMYEHUDA, apud FIUZA; POLI; 2015, p. 162-163).

O conceito apresentado pelos autores é manifesto nas uniões poliamorosas, resultando em uma necessidade de afirmação dos valores tradicionais e de perseguição face a um suposto perigo social diante de comportamentos individuais, perpetuando-se a sensação de que a família está em risco. Um exemplo notório do pânico moral atuando contra o reconhecimento de novos arranjos familiares, mas já superado na seara jurídica, são as famílias homoafetivas, que por décadas foram rechaçadas e consideradas uma ameaça à família tradicional.

Hoje sabemos que o reconhecimento de direitos às uniões homoafetivas em nada reduziram a importância da família na sociedade, pelo contrário, assegurou o desenvolvimento e a busca pela felicidade de diversos núcleos familiares espalhados no país.

Não há sentido, portanto, em continuar negando direitos à indivíduos que optaram por outra estrutura familiar. Apesar do constante pânico moral em relação a esses grupos, eles em nada representam um perigo ao papel da família na sociedade brasileira, também não gera prejuízo ao Estado, tampouco àqueles que escolhem o modelo de convivência tradicional.

É corroborando com essa perspectiva que Maria Berenice Dias afirma que “não havendo prejuízo a ninguém, de todo descabido negar o direito de viver a quem descobriu que em seu coração cabe mais de um amor” (DIAS, 2015, p. 136).

Nessa equação os únicos que seguem sendo prejudicados são os membros das uniões poliamorosas, tendo seus direitos negados e se relacionando à margem do Direito, sem receber a tutela adequada nos casos de dissolução, parcial ou total, de sucessão,



filiação da prole e regime de bens, entre outras ocasiões que necessitam de regulamentação.

Não há como fechar os olhos para essa realidade, ainda que minoritária e ainda que contra os preceitos morais impostos por uma axiologia religiosa. Uma leitura constitucional do nosso ordenamento jurídico, privilegiando os princípios da dignidade humana, pluralismo familiar, autonomia privada, solidariedade, liberdade e isonomia é suficiente para permitir o reconhecimento da legitimidade das uniões poliamorosas.

3 A APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA NO DIREITO DAS FAMÍLIAS E SEU PAPEL COMO ELEMENTO CONSTITUTIVO DAS UNIÕES POLIAMOROSAS

Conforme depreende-se do capítulo anterior, esta pesquisa parte da premissa de que a hermenêutica civil constitucional brasileira é suficiente para endossar o reconhecimento das uniões poliamorosas como entidade familiar.

Nessa perspectiva, a dignidade da pessoa humana, igualdade e o pluralismo familiar consagrados na Constituição Cidadã de 1988 asseguram a legitimidade da formação de novos arranjos familiares. Apesar disso, a monogamia continua sendo invocada com o fim de rechaçar o reconhecimento de famílias que apresentam uma estrutura não monogâmica.

Nessa conjectura, é fundamental a incrementação de elementos que, de fato, balizam e estruturam o surgimento de novos modelos de constituição familiar. No caso das uniões polimorosas, objeto do presente estudo, o princípio da boa-fé objetiva ganha destaque na medida em que tais arranjos familiares



estabelecem um vínculo pautado na ética, confiança e honestidade dos membros da relação, entre si e para com a sociedade.

É nesse sentido que Ferrarini (2010) aponta a boa-fé como um dos elementos identificadores das famílias poliamorosas. De fato, no caso do poliamorismo, a boa-fé atua como um elemento estruturante, uma vez que as partes se unem com o consentimento de todos os envolvidos, firmando um acordo pautado na solidariedade, transparência e confiança, caracterizando uma verdadeira família, digna de toda a tutela garantida constitucionalmente.

Acerca da boa-fé objetiva, Rodrigo da Cunha Pereira preceitua que esta se trata do

[...] comportamento ético que se espera das pessoas. É a manifestação do princípio fundamental da eticidade, que é a exigência de lealdade das partes, o que se espera de alguém por um simples senso ético. Trata-se de uma evolução do conceito da boa-fé propriamente dita, que se dividiu em objetiva e subjetiva, não mais residindo apenas no plano da intenção (boa-fé subjetiva), mas no plano da conduta de fato também (boa-fé objetiva) (CUNHA, 2018, p. 208).

E complementa

A boa-fé objetiva não tem a intenção de servir como instrumento de correção de posições de hipossuficiência ou inferioridade contratual, isto é, não se trata de um princípio de proteção da parte mais fraca, mas do comportamento ético-socializante que se espera das partes. [...] O conceito da boa-fé objetiva está estritamente ligado à ideia de honestidade e à dignidade e ao seu oposto, a indignidade (CUNHA, 2018, p. 209-210).



Nesse sentido, a boa-fé objetiva constitui-se como um componente fundamental nas relações poliamorosas, visto que é na confiança e na honestidade, tuteladas pelo princípio da eticidade, que se cumprem as expectativas referentes ao dever de respeito, transparência e lealdade entre os membros das famílias poliamorosas.

Ora, no núcleo familiar poliamoroso todos os envolvidos na relação consentem com os termos pactuados, vedada a intenção de enganar e ludibriar seus parceiros; todos buscam o crescimento individual e conjunto, promovendo a família como um alicerce para o desenvolvimento de seus membros.

Outrossim, essa roupagem axiológica também se reveste do dever de lealdade cultivado entre os integrantes do núcleo familiar – fazendo prevalecer as promessas e acordos realizados no seio do relacionamento – e do respeito a dignidade de todos os membros da família, fomentando o apoio mútuo entre os parceiros e privilegiando a comunicação e negociação como mecanismos importantes para a manutenção sadia da relação, afastando o sentimento de possessividade em prol da compersão, da honestidade e do compromisso entre os companheiros (FREIRE; GOUVEIA, 2017 *apud* ANAPOL, 2010; COOK, 2005).

Importante destacar também o papel da boa-fé objetiva, nessa atuação como identificador de núcleos familiares poliamorosos, como freio às comparações equivocadas com os conceitos de concubinato e/ou união paralela. Veja bem, como já conceituado anteriormente, no poliamorismo há um só vínculo jurídico familiar, com mais de duas pessoas, onde todos os envolvidos entram em um consenso sobre o tipo de relacionamento que estão vivendo e possuem ciência uns dos outros.

Dessa forma, as famílias poliamorosas não constituem uma segunda família ou um segundo relacionamento, como ocorre nas uniões paralelas ou no concubinato. Do mesmo modo, a traição, configurada pelo descumprimento consciente dos termos



previamente pactuados na relação, não é admitida, privilegiando-se a honestidade e boa-fé nas relações.

Nesse sentido, destacam Sandra Elisa de Assis Freire e Valdiney Veloso Gouveia que o poliamor retrata uma nova feição acerca do amor e “constitui uma base ética pautada na honestidade, negociação respeitosa e igualdade, no qual todos os participantes estão cientes do caráter recíproco de seu relacionamento e do potencial não monogâmico do mesmo” (2017 *apud* ANAPOL, 2010; BARKER & LANGDRIDGE, 2010; KLESSE, 2011).

Corroborando com esse entendimento, Bacellar (2017) reitera que no poliamorismo há uma não monogamia responsável na medida em que os envolvidos têm uma visão clara a respeito de sua relação, assegurada pela honestidade e eticidade entre os companheiros.

De igual modo, é equívoca a afirmação de que poliamor e poligamia se tratam de um mesmo instituto. Veja bem, a poligamia é caracterizada pela multiplicidade de cônjuges, ou seja, é a relação entre uma mulher e vários homens (poliandria) ou um homem e várias mulheres (poliginia), havendo a exigência de exclusividade sexual e afetiva a somente uma das partes, não constituindo uma exclusividade recíproca (PEREIRA, 2018).

Ocorre, por exemplo, quando um homem se casa com duas mulheres, estabelecendo com elas duas relações distintas em que ambas mantem-se fiéis a este cônjuge. Não existe, nesse caso exemplificativo, relação alguma, seja afetiva ou sexual, entre as duas mulheres. No Brasil, esta prática não é permitida.

A poligamia, nessa conjectura, pressupõe uma assimetria de gênero, uma vez que há um único polígamo em cada relação. Assim sendo, apenas um dos companheiros possuem mais de um parceiro, diferente do que ocorre no poliamor.



Depreende-se, portanto, que a poligamia, em todas as suas formas, se difere das relações poliamorosas na medida em que nestas últimas há apenas um vínculo jurídico familiar, uma única relação, com o consentimento de todos os envolvidos. Constitui-se em uma relação amorosa simultânea, mas não paralela, consensual e igualitária, estabelecendo uma família conjugal em que três ou mais pessoas compartilham entre si uma relação amorosa circular (SANTOS, 2019).

Com base no cenário apresentado, a boa-fé objetiva tem um papel fundamental para a identificação das famílias poliamorosas, tanto atuando como alicerce dessas relações quanto como componente necessário para a diferenciação desse formato de relacionamento com outros arranjos familiares não monogâmicos.

O princípio da boa-fé objetiva, somado aos princípios da dignidade da pessoa humana, igualdade, solidariedade, pluralidade, não intervenção e vedação do retrocesso social, bem como os diversos outros consagrados pela hermenêutica civil constitucional brasileira, representam um grande marco para o Direito das Famílias, fazendo prevalecer um conceito amplo e plural de entidade familiar, promovendo uma maior compreensão desse instituto tão importante para o desenvolvimento de todas as pessoas e retratando um cenário de inclusão tão almejado para grupos que frequentemente são rechaçados pelo Direito e por uma sociedade movida por ideais morais e religiosos.

Nesse cenário, as uniões poliamorosas seguem ansiando o reconhecimento de seus direitos, uma vez que são uma família como qualquer outra, cabendo ao Direito fomentar um ambiente que permita que cada pessoa constitua sua família de acordo com seus próprios julgamentos acerca do que é melhor para seu desenvolvimento e sua felicidade, visto que as possibilidades de relacionamentos são infinitas (VIANNA; SEMÍRAMIS, 2019).



4 AUTONOMIA PRIVADA E O DIREITO DAS FAMÍLIAS MÍNIMO

Conforme exposto no capítulos anteriores, o Direito das Famílias vivenciou grandes transformações no decorrer das últimas décadas, especialmente após a promulgação da Constituição Federal de 1988.

O Texto Constitucional representa um marco no âmbito do Direito das Famílias, uma vez que trouxe uma série de disposições que tutelam a entidade familiar e o livre planejamento, além de estabelecer uma verdadeira cláusula de inclusão ao reconhecer novas modalidades de família, desvinculadas do casamento.

Nessa perspectiva, conforme observa Paulo Lôbo (2004), o *caput* do art. 226 da Carta Constitucional não faz referência a nenhuma formação específica de família, diferentemente das constituições anteriores que prestigiavam uma cláusula de exclusão ao limitar a família ao casamento. O aludido dispositivo caracteriza, então, uma cláusula geral de inclusão, de modo que a supressão de entidades familiares alicerçadas na afetividade, estabilidade e ostensibilidade vai de encontro à dignidade da pessoa humana.

Nesse contexto de transformações sociais e com o novo olhar direcionado a instituição familiar, o papel do Estado foi ressignificado, sendo possível verificar que, com o passar do tempo, a intervenção estatal foi se modificando e a tutela familiar passou do Estado para os integrantes da própria família (ALVES, 2009).

Tal alteração no papel do Estado na família garante um ambiente mais propício à autonomia privada, afinal, estamos nos referindo ao Direito das Famílias, ramo do Direito Privado, onde a intervenção estatal apenas se justifica em situações específicas. Sendo assim, é coerente constatar que a família é dotada de autonomia privada, visto que o ordenamento jurídico brasileiro



permitiu que esta instituição se organize e tome suas decisões livremente, respeitando os limites legais.

A autonomia privada, constitui, portanto, “uma esfera de atuação jurídica do sujeito, um espaço de atuação que lhe é concedido pelo direito imperativo, o ordenamento estatal, que permite aos particulares, a autorregulamentação da sua atividade jurídica” (AMARAL NETO, 1989, p. 7).

Foi esse contexto que deu origem ao conceito de Direito das Famílias Mínimo. O Direito das Famílias Mínimo preceitua que toda e qualquer interferência estatal nas relações familiares, essencialmente de natureza privada, apenas são legítimas quando justificadas pela proteção dos direitos fundamentais. Dessa forma, não se trata de uma abstenção total do Estado face à autonomia privada do indivíduo, mas sim de uma intervenção com vistas a resguardar as liberdades e os direitos fundamentais dos membros da família (ÁVILA SANTOS, 2013).

Sendo assim, este último capítulo busca compreender até que ponto é legítima a intervenção do Estado nas relações familiares.

Sabe-se que, no que tange ao Direito das Famílias, a tutela estatal busca garantir a eficácia dos direitos fundamentais previstos na Constituição Federal, assegurando o livre desenvolvimento das entidades familiares. No entanto, considerando o caráter privado das famílias, surge a seguinte questão: em que ponto a intervenção do Estado perde a natureza protetiva e se reveste de um controle estatal excessivo?

Ao realizarmos uma análise da atuação do Estado no Direito das Famílias, nota-se ser justificável quando este, a título exemplificativo, impõe a guarda compartilhada, buscando assegurar o relacionamento saudável entre pais e filhos e evitar a alienação parental. Também é razoável que o Estado atue na averiguação oficiosa de paternidade, visando investigar quem é o pai da criança,



promovendo o direito dela de ter conhecimento de sua filiação. Por fim, outro exemplo é a promulgação da Lei n. 13.010/14 – popularmente conhecida como Lei da Palmada ou Lei do Menino Bernardo – que tem o intuito de evitar maus tratos à criança e ao adolescente.

Percebe-se, portanto, que a intervenção estatal na família deve ser revestida de um caráter protetivo, promovendo a dignidade da pessoa humana. Dessa forma, a atuação do Estado no âmbito familiar é fundamental quando visar a proteção de incapazes e pessoas fragilizadas, evitando abusos e garantindo seu desenvolvimento, sem ingerência na sua constituição e manutenção (CARVALHO, 2015).

No entanto, não é raro ver o Estado atuando de forma exacerbada na seara do Direito das Famílias; as entidades familiares apresentadas neste artigo são vítimas de tais ingerências excessivas por parte do Estado.

Conforme exposto no decorrer dos capítulos anteriores, apesar de todas as transformações sociais e do pluralismo familiar promovido pela Lei Maior, a jurisprudência recusa reconhecimento às uniões poliamorosas como entidades familiares. Destaca-se, nessa perspectiva, a decisão do Conselho Nacional de Justiça que, em 2018, vedou o registro das uniões poliamorosas nos cartórios brasileiros.

Nessa conjectura, as famílias poliamorosas são expostas à invisibilidade jurídica diante da desmedida ingerência do Estado, sendo discriminadas pelas visões conservadoras refletidas na jurisprudência e excluídas da tutela constitucional reservada à família.

O reflexo do conservadorismo e religiosidade, no sentido de fazer prevalecer o modelo monogâmico no Direito das Famílias, parece ser o principal obstáculo ao reconhecimento das uniões poliamorosas. Nesse sentido, Rodrigo da Cunha Pereira, presidente do Instituto Brasileiro de Direito de Família, em



colaboração com o *PodCast* “Supremo Cast”, observa que, mesmo com as transformações no âmbito do Direito Privado, a intervenção do Estado ocorre, muitas vezes, por razões morais e religiosas, não jurídicas (PEREIRA, 2022).

O jurista cita, a título exemplificativo, que, durante décadas, os filhos havidos fora do casamento eram considerados ilegítimos e não poderiam ser registrados. Outro exemplo são as uniões homoafetivas, que só foram gozar da tutela reservada às famílias na década de 2010.

De igual modo, a resistência do ordenamento jurídico em reconhecer as uniões poliamorosas representa uma repetição dessa história de injustiças que nega direitos e legitimidade àqueles indivíduos que não se enquadram nos conceitos religiosos institucionalizados, refletindo uma leitura rasa e superficial do Texto Constitucional.

Ora, o não reconhecimento de núcleos familiares pautados na afetividade, estabilidade, boa-fé e solidariedade, como as uniões poliamorosas, fere o pluralismo familiar consagrado na Constituição de 1988, uma vez que implica na imposição da monogamia como único modelo relacional admitido no Direito, interferindo na autonomia dos membros da família, algo inaceitável com uma leitura constitucional (SANTIAGO, 2014).

Destaca-se que a ampliação do conceito de família promovida pela Constituição Federal propõe que a família é plural, logo, novos arranjos familiares devem ser uma opção ofertada pelo sistema para quem optar por outras formas de constituição, especialmente considerando a visão de mundo das gerações mais novas (TARTUCE, 2019),

Nesse sentido, preceitua Leonardo Barreto Moreira Alves que



Não sendo mais a família uma instituição sacralizada, fechada, *numerus clausus*, por certo o ordenamento deve fornecer ao indivíduo amplas possibilidades de escolha de formação do vínculo familiar que melhor promova a sua felicidade pessoal. Aliás, frisa-se que essa liberdade de escolha, enquanto direito existencial do ser humano, chega a integrar o conjunto de direitos da personalidade (2009, 148).

Confirma-se, portanto, que, como uma instituição privada por natureza, a família tem legitimidade para determinar sua estrutura livremente, não cabendo ao Estado desrespeitá-la.

Ora, os deveres inerentes às entidades familiares, como de respeito, amor, afeto, carinho, amizade, solidariedade e sexo são próprios da liberdade e da intimidade de cada indivíduo, bem como de cada estrutura familiar, não cabendo intervenção estatal pelo simples fato de não haver interesse coletivo (VIEGAS, 2017).

No contexto de tudo que foi exposto no decorrer deste artigo, a atividade hermenêutica é fundamental para que a tutela constitucional alcance todos os núcleos familiares, cabendo à jurisprudência, diante das lacunas legislativas e da impossibilidade da lei de acompanhar o ritmo das transformações sociais, o papel de afastar o poder estatal excessivo, promovendo a intervenção apenas de caráter protetivo.

É fato que não seria possível para a lei acompanhar o ritmo acelerado do surgimento de novos modelos familiares. Nesse contexto, a atividade hermenêutica se destaca, uma vez que as novas feições que as entidades familiares adquirem atualmente estão mais próximas de aspectos antropológicos e sociais do que jurídicos (BOLWERK; COSTA POLI, 2018).



Já é possível notar essa atuação hermenêutica e jurisprudencial em algumas decisões judiciais dos últimos anos que se baseiam, principalmente, no princípio da afetividade e agrega valor à aplicação da autonomia privada nas relações familiares. Um exemplo é o reconhecimento da legitimidade de casamento e união estável entre pessoas do mesmo sexo, que, durante séculos, permaneceram à margem do direito.

Nesse contexto, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a família como uma instituição privada, voluntariamente constituída entre pessoas adultas, revelando uma interpretação não-reducionista e reafirmando o pluralismo familiar ao reiterar que o tal conceito não se limita casais heteroafetivos, nem a formalidade cartorária, celebração civil ou liturgia religiosa (STF. ADI 4.277 DF. Relator: Ministro Ayres Brito. DJ: 14/10/2011).

Assim, fica manifesto que, ao negar o *status* de entidade familiar às famílias poliamorosas, o Estado está atuando de forma excessiva, condenando à invisibilidade esses grupos e, dessa forma, os penalizando por, simplesmente, exercerem sua autonomia privada.

Nessa perspectiva, conclui-se que quando o Estado interfere na estruturação dos modelos familiares, ele atua violando a dignidade da pessoa humana e inviabilizando a busca pela felicidade no seio familiar, produzindo um efeito oposto àquele legitimador da interferência estatal, ou seja, ao invés de garantir direitos, os viola.

A Família, atualmente, representa um refúgio, um ambiente de proteção e afeto para o indivíduo. É no seio familiar que o ser humano se desenvolve; por isso, o Estado deve buscar mecanismos que permitam o desenvolvimento do indivíduo e possibilite que o mesmo tenha liberdade para dirimir, por si só, a respeito de questões inerentes a intimidade, interferindo de forma mínima, promovendo o Direito das Famílias Mínimo e tutelando direitos fundamentais.



Finalmente, sublinha-se que “mudam os costumes, mudam os homens, muda a história; só parece não mudar a atávica necessidade que cada um de nós sente de saber que, em algum lugar, encontra o seu porto e seu refúgio, vale dizer, o seio de sua família” (HIRONAKA, 2001, np).

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A família contemporânea, acompanhando o ritmo dinâmico das transformações sociais, se dissociou do modelo institucionalizado e petrificado de família que era constituída, unicamente, por meio do casamento, onde se priorizava a reprodução e transmissão de patrimônio e a felicidade de seus membros era posta em segundo plano.

Se afastando do caráter estritamente heteroparental, patrimonial e hierarquizado, as pessoas passaram a valorizar a liberdade, seja amorosa ou sexual, e a família passou a se apoiar na busca pela felicidade, amor e solidariedade entre os membros do núcleo familiar. As famílias poliamorosas surgiram nesse contexto de transformações, rompendo com o modelo monogâmico.

Objetivando promover uma interpretação correspondente aos novos anseios das entidades familiares, apresentou-se, no decorrer no artigo, a concepção de que a monogâmica é uma opção ao indivíduo, um modo de viver e uma orientação para aquelas pessoas que buscam se relacionar, afetiva ou sexualmente, com apenas uma pessoa por vez.

Defendeu-se a mitigação da monogamia e do dever de fidelidade, termos frequentemente utilizados como justificativas para o não reconhecimento das uniões poliamorosas, uma vez que é na ausência de estrutura monogâmica que



reside o único diferencial das estruturas polimorosas, constituindo uma família como qualquer outra.

A análise apresentada permitiu concluir que a monogamia possui natureza axiológica, apresentando-se como um valor de moral religiosa, não possuindo caráter normativo. Sendo assim, não há justificativa para emprestar ao modelo monogâmico o *status* de princípio simplesmente para evitar o reconhecimento de novos arranjos familiares.

Importante destacar que em nenhum momento objetivou-se desprezar as relações monogâmicas ou colocá-las em um patamar de inferioridade, visto que a monogamia constitui uma figura importante para a sociedade e orienta inúmeros núcleos familiares.

É manifesto que a aceitação de relações poliamorosas como entidades familiares vai de encontro aos padrões morais de muitas pessoas, no entanto, o Direito não pode fechar os olhos para realidades fáticas.

O Brasil constitui um Estado laico. A religião e os valores morais de uns não pode ser obstáculo para a efetivação de direitos fundamentais de pessoas que não professam da mesma fé. O reconhecimento jurídico das uniões poliamorosas representaria um marco importante para essas entidades familiares que permanecem à margem do Direito e da sociedade, sendo alvo de ataques preconceituosos e discriminatórios.

Ora, são famílias pautadas no amor, solidariedade, igualdade, liberdade e boa-fé. São núcleos familiares constituídos por pessoas que buscam sua autodeterminação, felicidade e desenvolvimento de sua personalidade.

Nesse contexto, o Estado tem o papel essencial de promover a igualdade social, garantindo os direitos dessas famílias e evitando a discriminação e marginalização de novas famílias na sociedade, que não representam prejuízo algum para si mesmos ou para a sociedade, pavimentando um caminho para que a sociedade, gradualmente, também as aceite.



Destaca-se que não se defende uma liberdade absoluta no seio familiar. Mas a atuação protetiva do Estado, com o fim de promover os direitos fundamentais das pessoas e proteger aqueles que se encontrem em situação de vulnerabilidade.

A família é a base da sociedade. É necessário assegurar que o indivíduo tenha espaço para buscar sua felicidade, constituir sua família e garantir o desenvolvimento de seus membros sem ter seus direitos condenados à invisibilidade. Nesse sentido, o reconhecimento das uniões poliamorosas é respaldado pela Constituição de 1988 que consolidou o ideal de uma família livre, igualitária e plural.

REFERÊNCIAS

ALVES, Leonardo Barreto Moreira. **Por um Direito de Família Mínimo: a possibilidade da aplicação e o campo de incidência da autonomia privada no âmbito do Direito de Família**. 2009. Dissertação (Mestrado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, Programa de Pós-Graduação em Direito, Belo Horizonte, 2009. Disponível em: http://www.biblioteca.pucminas.br/teses/Direito_AlvesLB_1.pdf . Acesso em: 07 de set. de 2022.

AMARAL NETO, F. S. **A autonomia privada como princípio fundamental da ordem jurídica: perspectivas estrutural e funcional**. R. Inf. Legisl., Brasília, a. 26, n. 102, abr./jun. 1989. Disponível em: < <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/181930/000444811.pdf?sequence=1&isAllowed=y> >. Acesso em: 16 de ago. de 2022.



ÁVILA SANTOS, Luciana Gondim. **Direito de Família Mínimo**. 2013. Monografia (Trabalho de Conclusão de Curso) – Faculdade Baiana de Direito, Curso de Graduação em Direito, Salvador, 2013. Disponível em: <http://portal.faculdadebaianadedireito.com.br/portal/monografias/Luciana%20Gondim%20%C3%81vila%20Santos.pdf>. Acesso em: 01 de jun. de 2022.

BACELLAR, Mariana Luna de. **Poliamor: Conceito, preconceito e efeitos jurídicos**. 2017. Monografia (Curso Pós-Graduação Lato Sensu) – Escola de Magistratura do Estado do Rio de Janeiro, Curso Pós-Graduação Lato Sensu da Escola de Magistratura do Estado do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro, 2017. Disponível em: https://www.emerj.tjrj.jus.br/paginas/biblioteca_videoteca/monografia/Monografia_pdf/2017/MarinaLunadeBacellar_Monografia.pdf. Acesso em: 19 de ago. de 2022.

BOLWERK, Aloísio Alencar; COSTA POLI, Luciana. Famílias Plurais: um olhar crítico a partir da jurisprudência. Revista Duc In Altum Cadernos de Direito, vol. 10, nº 21, p. 133-160, mai.-ago. 2018. Disponível em: <https://revistas.faculdadedamas.edu.br/index.php/cihjur/article/view/721>. Acesso em: 13 de abr. 2022.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**: 1988. Brasília, DF. Disponível em: <<https://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 09 de abr. de 2022.



E-Civitas - Revista Científica do Curso de Direito do UNIBH – Belo Horizonte

Volume XVI, número 2, dezembro de 2023 – ISSN: 1984-2716 – ecivitas@unibh.br

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o **Código Civil**. Brasília, DF. Disponível em: <<https://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 09 de abr. de 2022.

BRASIL. Lei n. 13.010 de 26 de junho de 2014. **Lei do Menino Bernardo**. Brasília, DF. Disponível em: <<https://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 10 de out. de 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade. **ADI nº 4.277/DF**. Relator: Ministro Ayres Brito. DJ: 14/10/2011. Disponível em: <<https://redir.stf.jus.br/>>. Acesso em: 27 de jul. de 2022.

CARVALHO, Dimas Messias de. **Direito das Famílias**. 8. ed. São Paulo: Ed. Saraiva JUR, 2020.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 10. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

ENGELS, Friedrich. **A Origem da família, da propriedade privada e do Estado**. 9. ed. Rio de Janeiro: Editora Civilização Brasileira, 1984.



E-Civitas - Revista Científica do Curso de Direito do UNIBH – Belo Horizonte

Volume XVI, número 2, dezembro de 2023 – ISSN: 1984-2716 – ecivitas@unibh.br

FARIAS, Cristiano Chaves de; BRAGA NETTO, Felipe; ROSENVALD, Nelson. **Manual de Direito Civil**. Volume único – 6. ed. Salvador: Ed. JusPodivm, 2021.

FERRARINI, Letícia. **Famílias Simultâneas e seus Efeitos Jurídicos – Pedacos da Realidade em Busca da dignidade**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.

FIUZA, César; COSTA POLI, Luciana. Famílias plurais o direito fundamental à família. **Revista da Faculdade de Direito da UFMG**, Belo Horizonte, n. 67, p. 151-180, jul./dez. 2015. Disponível em: <https://www.direito.ufmg.br/revista/index.php/revista/article/view/1730>. Acesso: 15 de abr. de 2022.

FREIRE, Sandra Elisa de Assis; GOUVEIA, Valdiney Veloso. Poliamor: uma forma não convencional de amar. **Revista Tempo da Ciência**, Toledo, v. 24. n. 48, p. 62-76, jul. / dez. 2017.

HIRONAKA, Giselda Maria Fernanda Novaes. **Família e casamento em evolução**. IBDFAM: Instituto Brasileiro de Direito de Família, 2001. Disponível em: <<https://ibdfam.org.br/artigos/14/Fam%C3%ADlia+e+casamento+em+evolu%C3%A7%C3%A3o>>. Acesso em: 19 de abr. de 2022.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. **Entidades familiares constitucionalizadas: para além do *numerus clausus***. IDBFAM: Instituto Brasileiro de Direito de Família, 2003. Disponível em:



E-Civitas - Revista Científica do Curso de Direito do UNIBH – Belo Horizonte

Volume XVI, número 2, dezembro de 2023 – ISSN: 1984-2716 – ecivitas@unibh.br

<<https://ibdfam.org.br/artigos/128/Entidades+familiares+constitucionalizadas:+para+al%C3%A9m+do+numerus+clausus>>. Acesso em: 01 de jun. de 2022.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de direito administrativo**. 27. ed. São Paulo: Malheiros, 2010.

Ministro do STJ defende restrições ao reconhecimento legal da união poliafetiva. Agência Câmara de Notícias, 27 de maio de 2021. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/765665-ministro-do-stj-defende-restricoes-ao-reconhecimento-legal-da-uniao-poliafetiva>. Acesso: 23 de mar. de 2022.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Dicionário de Direito de Família e Sucessões**. 2. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

SANTIAGO, Rafael da Silva. **O Mito da monogamia à luz do Direito Civil constitucional: a necessidade de uma proteção normativa às relações de poliamor**. 2014. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade de Brasília, Programa de Pós-Graduação em Direito, Brasília - DF, 2014. Disponível em: https://repositorio.unb.br/bitstream/10482/16193/1/2014_RafaeldaSilvaSantiago.pdf. Acesso em: 27 de jun. de 2022.

SANTOS, Simone Rachel Guedes da Silva. **Novos arranjos familiares: poliamor**. 2019. Monografia (Pós Graduação *Latu Sensu*, Especialização em Prática Judicante) – Universidade Estadual da Paraíba, Curso de Preparação à Magistratura com



E-Civitas - Revista Científica do Curso de Direito do UNIBH – Belo Horizonte

Volume XVI, número 2, dezembro de 2023 – ISSN: 1984-2716 – ecivitas@unibh.br

Residência Judicial, João Pessoa, 2019. Disponível em:
<https://dspace.bc.uepb.edu.br/jspui/bitstream>

/123456789/20929/3/PDF%20%20Simone%20Rachel%20Guedes%20da%20Silva%20Santos.pdf . Acesso em: 22 de mai. de 2022.

SUPREMO CAST: Episódio 93 – **Multiconjugalidades**. Entrevistado: Rodrigo da Cunha Pereira. Entrevistador/Locutor: Bruno Zampier; Francisco Menezes. Brasil, outubro de 2022. *Podcast*. Disponível em: <https://open.spotify.com/show/0E2YpFXFbslw79xkoUgu8f>. Acesso em: 15 de out. de 2022.

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil: Direito de Família**. Vol. 5 – 14. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

VIANNA, Túlio; SEMÍRAMIS, Cynthia. **Quebrando as Algemas: Pelo Reconhecimento Jurídico dos Relacionamentos Não Monogâmicos**. RJLB, Ano 5 (2019), nº 6, p. 2041-2068. Disponível em: <https://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2019/6/2019_06_2041_2068.pdf>. Acesso em: 12 de set. de 2022.



E-Civitas - Revista Científica do Curso de Direito do UNIBH – Belo Horizonte

Volume XVI, número 2, dezembro de 2023 – ISSN: 1984-2716 – ecivitas@unibh.br

VIEGAS, Cláudia Mara de A. Rabelo. **FAMÍLIAS POLIAFETIVAS: uma análise sob a ótica da principiologia jurídica contemporânea**. 2017. Tese (Doutorado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, Programa de Pós-Graduação em Direito, Belo Horizonte, 2017. Disponível em: <https://as1.trt3.jus.br/bd-trt3/bitstream/handle/11103/28461/FAM%c3%8dLIAS%20POLIAFETIVAS.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 10 de mai. de 202



E-Civitas - Revista Científica do Curso de Direito do UNIBH – Belo Horizonte

Volume XVI, número 2, dezembro de 2023 – ISSN: 1984-2716 – ecivitas@unibh.br